



**CONTRATO N.º 028/2023**

**OBJETO: A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, SENDO ATENDIMENTO AMBULATORIAL (CONSULTAS) REALIZADOS NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL-CAPS E HMMA, E PLANTÕES MÉDICOS DE 12 HORAS CADA, NO SETOR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO HOSPITAL MUNICIPAL.**  
**CONTRATADA: A. M. B. DE MELO E SILVA-ME.**

**JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇO CONTÍNUO**

A Secretaria de Saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas contratou os serviços da empresa **A. M. B. de Melo e Silva-Me**, através do processo licitatório na modalidade Inexigibilidade n.º 028/2023 para A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, SENDO ATENDIMENTO AMBULATORIAL (CONSULTAS) REALIZADOS NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL-CAPS E HMMA, E PLANTÕES MÉDICOS DE 12 HORAS CADA, NO SETOR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO HOSPITAL MUNICIPAL.

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da supracitada lei, com arrima na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco).

Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, que diz o seguinte:

"Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos": (...).

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.**

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

A doutrina jurídica prevê que, a duração do Contrato Administrativo, é cláusula necessária, estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de fiscalização e de recebimento definitivo, conforme o caso.

Ocorre que, o serviço ora prestado pela empresa **A. M. B. de Melo e Silva-Me**, objeto da Inexigibilidade n.º 028/2023, é serviço imprescindível, ininterrupto, de urgência e contínuo, dando continuidade às necessidades da administração pública levando em consideração a supremacia do interesse público.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. A Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

A que caracteriza o serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

O final do prazo do determinado Contrato n.º 028/2023, expira em 31/12/2023 e, havendo previsão orçamentária, a Administração Pública está autorizada a prorrogar o

contrato, com o mesmo contratado e, nas mesmas condições iniciais.

Vale ressaltar, o art. 65, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que prevê:

Art. 65 - Os Contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração: (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;"

§1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando as situações acima descritas, concluímos que o serviço objeto do contrato, para atender as necessidades da SESMA, prestado pela empresa **A. M. B. de Melo e Silva-Me**, por ser contínuo e de interesse público e sendo serviço essencial tendo em vista a extrema importância, necessita de prorrogação de prazo e valor para continuidade dos serviços evitando-se transtornos e a interrupção dos serviços públicos.

Considerando a determinação da Lei que à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

No caso vertente, é de se chamar a atenção para três condições:

- a) O preço proposto inicialmente permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do contrato, permanece a continuidade da prestação de serviço, denotando que a administração publica economizará;
- b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;
- c) Manifestou oficialmente interesse na continuidade do contrato, e não houve nenhuma irregularidade na condução dos serviços prestados noticiado pelo fiscal de contrato;

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade à prestação de serviços através do Contrato n.º 028/2023, haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

Pelo exposto acima, propomos que seja prorrogado o Contrato em questão por mais 12 meses. Tendo em vista que nesses doze meses a empresa atendeu as suas obrigações e não foi notificada por apresentar quaisquer irregularidades nos seus serviços. Como também não há nenhuma reclamação que é nosso conhecimento contra a mesma. Isto posto a empresa mantém-se qualificada e atende a demanda de serviços.

Monte Alegre/PA, 20 de dezembro de 2023.

  
**LÚCIA MARIA DOS SANTOS BRAGA**  
Secretária Municipal de saúde  
Decreto nº 508/2021-GAB/PMMA